

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Serviço Militar dos Profissionais da Saúde / Regime / Militar

Autor_

Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thomaz de Souza e Melo

Em 02/08/2022

Sentença

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de ação através da qual pleiteia seja reconhecida a carga horária máxima semanal de 24 horas a ser cumpridas pelo autor, declarando a ilegalidade da Portaria 863 CBMERJ, determinando que os efeitos do ato administrativo ilegal não incidam sobre o autor.

Alegam para tanto que houve o aumento da carga horária de forma unilateral, sem o correspondente aumento salarial, e que os Oficiais da saúde têm carga horária reduzida diferenciada até mesmo em razão da função, não se confundindo sua jornada com a dos bombeiros de tropa, podendo, inclusive, acumular 2 matrículas públicas, conforme previsto na Constituição da República.

Sustenta o autor, médico do CBMRJ, que por meio da Portaria nº 863 foi ampliada a carga horária estabelecida, que sempre foi de 24 horas semanais para 40 horas semanais, sem qualquer reflexo remuneratório, implicando indiretamente em redução nos seus vencimentos.

Mister trazer à baila a Portaria em questão:

"Art. 1º. Alterar a carga horária de trabalho dos Bombeiros Militares do serviço administrativo do Corpo de Bombeiros Militares dos Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O serviço administrativo compreendo período de segunda á quinta feira, das 08 às 17h, e às sextas feiras, das 08 às 12h, com horário destinado ao almoço das 12 às 13h, excetuando-se às sextas feiras, sendo que os bombeiros militares deverão cumprir o seguinte regramento..."

Com efeito, o Comandante Geral da CBMERJ determinou, unilateralmente, através de Portaria (nº 863, publicada no Diário oficial do Estado do dia 23/09/2015) a ampliação da carga horária da autora de 24 horas semanais, para 40 horas semanais, sem os devidos reflexos remuneratórios.

Cumpru esclarecer que a natureza do vínculo funcional estabelecido entre os servidores e as pessoas jurídicas de direito público, é estatutária e não contratual.

Considerando, portanto, que o vínculo entre o Estado e o servidor ocupante de cargo público é de direito público e que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário, entende-se que o estado ao qual compete, consoante entendimento pacificado, organizar o serviço público e elaborar o regime jurídico de seus servidores possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a modificação da carga horária de trabalho, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

Ocorre que somente por lei específica estadual poder-se-ia aumentar a jornada de trabalho, o que, in casu, não restou observado.

Sendo assim, há flagrante ilegalidade na PORTARIA CBMERJ Nº 863 de 23 de setembro de 2015, que pretende majorar a carga horária dos profissionais da saúde, sem contraprestação, tanto pela necessidade de lei formal para tal majoração, quanto pelo enriquecimento ilícito da administração pública e violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos (Art. 37, XV CFBR/88), diante da ausência de remuneração correspondente.

Assim, incide a mesma inteligência que levou à elaboração do enunciado do tema 514 do STF (ARE 660010), em repercussão geral, com data de publicação DJE 19/02/2015 - ATA Nº 12/2015. DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015:

"I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas".

Esse também é o posicionamento do nosso Tribunal em recente julgado, em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA FEITA POR PORTARIA EM DESACORDO COM O EDITAL DO CONCURSO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruna Neves Barreira, José Aroldo Lima Gonçalves Filho e Caroline Soares Nogueira em face de decisão interlocutória proferida no processo eletrônico nº 0140833-65.2020.8.19.0001 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Aduzem, em suas razões, a majoração da carga horária de trabalho, que excede a máxima de 24 horas semanais, sem a contraprestação remuneratória. Sustentam que a carga horária de 24 horas semanais foi estabelecida com base nos editais dos concursos de 2001 e anteriores para a área da saúde. Ressaltam que os oficiais da saúde têm carga horária reduzida diferenciada. Afirmam que a carga horária sempre foi entre 20 a 24 horas, sendo cumprida pelos agravantes por mais de 8 anos. Requerem, assim, a concessão do pedido de tutela de urgência. Decisão de fls. 636/637, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contrarrazões não apresentadas. É o breve relatório. Decido. Conheço do Agravo de Instrumento interposto, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava determinar ao Agravado se abster de exigir dos Autores o cumprimento de carga horária que exceda 24 horas semanais. Alegam os Agravantes, em sua petição inicial, que todos os Editais do Concurso Público para a área de saúde da Polícia Militar previam carga horária de 24 horas, o que foi estendido a todos os demais profissionais da saúde,



tais como os Agravantes que são nutricionistas. Aduzem que são nutricionistas e ingressaram na Corporação no Concurso Público realizado no ano de 2010 e, desde então, a carga horária exigida sempre foi de 20 a 24 horas semanais no máximo. Aduzem que o aumento de carga horária foi feito mediante a edição da Portaria/PMERJ nº 0952 que em seu art. 1º estipulou que a carga horária para os policiais militares que compõem o Quadro de Oficiais de Saúde será de 30 horas e poderá chegar a 44 horas semanais. A probabilidade do direito autoral está presente, ante a comprovação de alteração de forma unilateral e sem lei específica por simples Portaria, de aumento da carga horária sem inclusive o pagamento dos reflexos remuneratórios, o que inclusive foi objeto de longo parecer emitido pelo Subsecretário de Gestão administrativa em que recomenda a anulação da referida Portaria. O perigo da demora se faz igualmente presente, ante os prejuízos financeiros e pessoais, ao ser exigido dos Agravantes o cumprimento de carga horária majorada sem previsão legal, não podendo aguardar o desfecho da ação para ter a situação jurídica regularizada. Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer deste agravo de instrumento e a este dar provimento para confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou ao Réu/Agravado que se abstenha de exigir dos agravantes, até decisão ulterior, carga horária que exceda 24 horas semanais para os agravantes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivase. (1ª TURMA RECURSAL DOS

JUI ESP FAZENDA PUB.AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001130-88.2020.8.19.9000 Juiz(a)
DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE - Julgamento: 05/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENFERMEIRA POLICIAL MILITAR.

Comandante Geral da PMERJ que unilateralmente determinou a ampliação da carga horária de 24 horas semanais para 36 horas pela Portaria nº 952, publicada no Bol PM 168 de 26/11/2018, sem os devidos reflexos remuneratórios. Sentença a quo que denegou a ordem. Apelo da impetrante. Reforma do decisum. É possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei específica e desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CRFB e da LC nº 101/2000. É defeso ao Comandante Geral da PMERJ, sem Lei específica e por simples Portaria, aumentar a carga horária de trabalho do servidor militar ocupante de cargo público efetivo sem a indispensável contraprestação proporcional e sem correspondente dotação orçamentária. Compete privativamente a União (art. 22, I e XXI, CRFB) legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de organização e garantias das polícias militares (inciso XXI, com Redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 103 de 2019). A majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decurso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficiará com o acréscimo da carga horária do servidor sem que para isso ofereça qualquer contrapartida. Concessão da ordem para anular o ato impugnado e determinar que a autoridade coatora mantenha a carga de trabalho original da impetrante. Precedente do STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão Data de Julgamento: 11/02/2020 - Data de Publicação: 13/02/2020 (*) Assim, a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decurso salarial, é vista no caso, como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. A propósito, assim já se manifestou, com razão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 255.792/MG, reformando acórdão, que, em segunda instância, havia reconhecido a legalidade de decreto municipal que majorou a jornada de trabalho de servidores públicos locais de 30 para 40 horas. Senão vejamos: "Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado em sentença de juízo. (STF, RE 255792, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009)" (TJRJ - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO 0319418-13.2018.8.19.0001 - Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO Julgamento: 11/02/2020)



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório dos Juizados Especiais Fazendários
Erasma Braga, 115 6ª and. Lâmina I 601CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a observar, em relação ao autor, a carga horária máxima semanal de 24 horas por matrícula até que haja alteração desta por norma legal.

Sem custas e honorários, por aplicação subsidiária do artigo 55, da Lei nº 9.099/95 (artigo 27, da Lei nº 12.153/09). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 17/08/2022.

Thomaz de Souza e Melo - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thomaz de Souza e Melo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48W6.GCUV.W865.NLF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

